

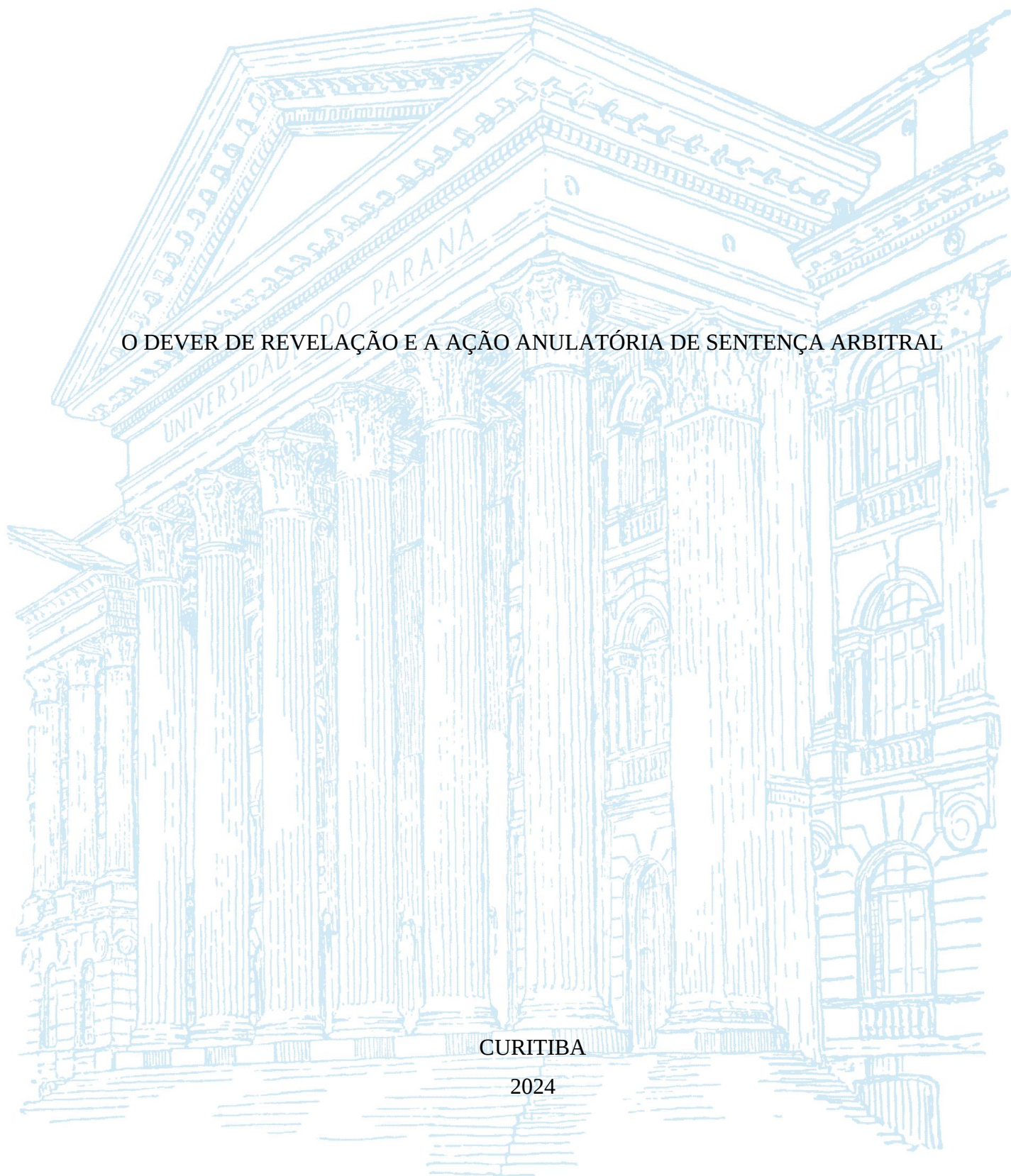
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BRUNA EDUARDA VEIGA

O DEVER DE REVELAÇÃO E A AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL

CURITIBA

2024



BRUNA EDUARDA VEIGA

O DEVER DE REVELAÇÃO E A AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Científico Inédito, apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharelado em Direito das Relações Sociais, pela Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Ribeiro Nalin

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

O Dever de Revelação e a Ação Anulatória de Sentença Arbitral

BRUNA EDUARDA VEIGA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

PAULO
ROBERTO
RIBEIRO NALIN

Assinado de forma digital
por PAULO ROBERTO
RIBEIRO NALIN
Dados: 2024.11.26
18:14:00 -03'00'

Paulo Roberto Ribeiro Nalin
Orientador

Coorientador

CARLOS EDUARDO
PIANOVSKI RUZYK

Assinado de forma digital por CARLOS
EDUARDO PIANOVSKI RUZYK
Dados: 2024.12.05 08:38:41 -03'00'

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk
1º Membro



Egon Bockmann Moreira
2º Membro

“Olho nenhum viu, ouvido nenhum ouviu, mente nenhuma imaginou o que Deus
preparou para aqueles que o amam”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Neusa e Tobias, e meus irmãos Matheus e Vinícius pelo amor, carinho e educação que sempre me deram. Não fosse o apoio incondicional, os incentivos constantes para que eu corresse atrás dos meus sonhos e os ensinamentos de caráter e de vida que me passaram, certamente não teria me tornado a mulher que sou hoje. Nunca é fácil sair de sua cidade natal, do convívio próximo daqueles que ama e do conforto de casa, mas o suporte e a presença deles, mesmo de longe, foram fundamentais para que essa trajetória se tornasse menos dolorosa. A eles, todo meu amor e eterna gratidão.

Ao Leonardo, pela parceria e paciência, que, mesmo nos momentos mais difíceis, sempre esteve ao meu lado e me apoiando. Obrigado por entender a rotina cansativa, os estresses e, por vezes, a falta de tempo, mas ainda assim estar lá por mim, sendo meu porto de confiança durante todo esse tempo.

Ao meu orientador e chefe, Paulo Nalin, pelas trocas enriquecedoras, comentários e sugestões que muito contribuíram à consecução desse trabalho. Agradeço também por abrir as portas de seu escritório e me possibilitar a experiência de trabalhar em uma verdadeira escola de direito e, acima de tudo, por me mostrar a importância dos livros. Às minhas colegas de trabalho, Mariana Rodrigues e Isabel Nazari por me fazer aprender mais a cada dia, pelas boas conversas e risadas.

Aos meus amigos Giovana Sadloski e Felipe Braga, pelo apoio incondicional e pelas valiosas contribuições ao longo desta jornada acadêmica. A presença de vocês foi essencial para tornar esse percurso mais leve e enriquecedor.

Por fim, a todos os professores e funcionários da Universidade Federal do Paraná, por terem contribuído para a minha formação.

RESUMO

O art. 14 da Lei nº 9.307/96 impõe aos árbitros o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que possa suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência. Contudo, a expressão "dúvida justificada" é genérica, o que implica certa subjetividade quanto à sua interpretação e aplicação. Este estudo aborda as dificuldades contemporâneas relacionadas ao cumprimento do dever de revelação, considerando a complexidade do ambiente social e profissional atual, no qual um árbitro possui um vasto círculo de relações pessoais e profissionais, tornando desafiador identificar e revelar todos os fatos que possam levantar dúvidas sobre sua imparcialidade. Além disso, o trabalho explora a questão da "dúvida mínima", que tem sido aplicada por tribunais em casos de violação do dever de revelação, independentemente da relevância real do fato omitido. Nesse contexto, a pesquisa analisa como a falta de revelação não pode ser interpretada como uma violação automática da imparcialidade, sendo necessário investigar o impacto concreto da omissão no processo decisório. Ao final, o estudo conclui que a análise de nulidade ou validade de uma sentença deve se limitar a fatos que realmente possam comprometer a imparcialidade do árbitro, e que a aplicação da "dúvida mínima" deve ser reavaliada, para que não se transforme em uma exigência irrestrita que prejudique a liberdade do árbitro e a própria dinâmica da arbitragem. A mitigação desse dever, portanto, não deve ser automaticamente associada à presunção de parcialidade, pois a simples falha no dever de revelação não implica, por si só, no comprometimento da imparcialidade do árbitro.

Palavras-chave: arbitragem, dever de revelação, imparcialidade, nulidade da sentença.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ACCS – Associação Catarinense de Criadores de Suínos

Art./Arts. – Artigo/Artigos

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

CBAr – Comitê Brasileiro de Arbitragem

CCI – Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

CMA – Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná

CPC – Código de Processo Civil

IBA – International Bar Association

IBA Guidelines – Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional

Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com as modificações da Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015

Lei Modelo da UNCITRAL – Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1985, com alterações adotadas em 2006

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 O QUE É O DEVER DE REVELAÇÃO	3
3 MODERNIDADE E AS DIFICULDADES NO DEVER DE REVELAR.....	5
4 QUÃO JUSTIFICÁVEIS SÃO AS DÚVIDAS? UMA ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS	8
5 MITIGAÇÃO AO DEVER DE REVELAÇÃO NÃO PRESUME PARCIALIDADE .	17
6 CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 9.307/96 representou um verdadeiro salto qualitativo e quantitativo¹ para a arbitragem no Brasil, que hoje ocupa a segunda posição² no ranking dos países que mais utilizam esse instituto perante a Corte Internacional de Arbitragem da CCI. Ainda, conforme as pesquisas “Arbitragem em Números”, divulgada pela advogada e Professora Dra. Selma Lemes em 2023, e “Arbitragem no Brasil”, do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), houve um crescimento exponencial no uso da arbitragem na última década, com um índice de satisfação superior a 90%. Esse crescimento notável é um marco que nos instiga a refletir sobre a evolução e os desafios que a arbitragem enfrenta, especialmente no que tange ao dever de revelação do árbitro.

O aumento da utilização da arbitragem traz consigo um incremento proporcional no número de impugnações, que muitas vezes são desnecessárias. Sem um filtro adequado que diferencie alegações válidas de manobras meramente dilatórias, corre-se o risco de que a confiança nas arbitragens se fragilize, comprometendo a eficácia do processo. A prática mostra que, em muitos casos, a violação do dever de revelação tem sido utilizada como um instrumento para desestabilizar o processo arbitral, levando a um aumento das impugnações e ações anulatórias. Essa situação não apenas atrasa a resolução dos conflitos, mas também gera insegurança jurídica, afetando a credibilidade do instituto da arbitragem.

Por essas razões, para compreender o que significam os contornos e as implicações do dever de revelar, ou a falta dele, deve-se, como *primeiro passo*, compreender a própria figura do árbitro; ou seja, entender quem é esse por alguns desconhecido e quais são as suas funções e deveres mais relevantes, nos termos da Lei nº 9.307/96 e de outras leis, convenções e tratados internacionais.

Ato contínuo, como *segundo passo* deste trabalho, será abordado o dever de revelação do árbitro, com especial atenção para as dificuldades que surgem na arbitragem moderna. Será analisada a tensão entre a necessidade de garantir imparcialidade e as limitações práticas da

¹ LEMES, Selma Ferreira. Árbitro. Dever de revelação. Inexistência de conflito de interesses. Princípios da independência e da imparcialidade do árbitro. **Grupo Gen**, 2017. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/parecer-arbitro-inexistencia-conflitode-interesses-principios-independencia-imparcialidade/>. Acesso em: 14 set. 2023: “Nesses quase 17 anos de vigência da Lei 9.307, o Brasil deu um salto qualitativo e quantitativo imenso, tanto na área interna como internacional, essencialmente pelo papel do Judiciário brasileiro, como acentuou o Prof. Albert Jan Van Den Berg, um dos maiores especialistas do mundo na área de arbitragem”.

² **ICC Dispute Resolution Statistics**, 2020. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/publication/en-2020-icc-dispute-resolution-statistics>. Acesso em: 14 set. 2023.

revelação de informações, questionando até que ponto é viável exigir uma divulgação excessivamente detalhada, sem comprometer a eficiência do processo arbitral. Embora se busque restringir as situações que realmente afetam a imparcialidade, muitas dessas circunstâncias são comuns no dia a dia da arbitragem, o que torna difícil a aplicação rigorosa do dever de revelação. O objetivo é explorar essas complexidades e seus impactos na integridade e no funcionamento da arbitragem contemporânea.

No *terceiro passo*, analisaremos a extensão objetiva do dever de revelação, questionando quão justificáveis são as dúvidas que surgem em relação à imparcialidade do árbitro, e como essas dúvidas podem afetar a percepção das partes sobre a justiça do processo.

Por isso, examinaremos os desafios enfrentados pelos tribunais em relação à aplicação do critério de "dúvida justificada" e como isso impacta as decisões sobre a imparcialidade dos árbitros. Serão analisados casos como o ACCS (2015), no qual a falha no dever de revelação levou à anulação da sentença arbitral com base em uma interpretação excessivamente rígida do critério de "dúvida mínima", e o caso 373/2015, que ilustra uma abordagem mais fundamentada, em que o tribunal adotou o critério de dúvida justificada para avaliar o impacto das omissões sobre a imparcialidade.

Neste contexto, serão apresentadas as *IBA Guidelines*, um instrumento de *soft law* que, embora não possua força vinculante, serve como um importante balizador do dever de revelação no cenário internacional, influenciando as práticas do Direito interno.

Por fim, o *quarto passo* será a análise de que a mitigação do dever de revelação do árbitro não deve ser automaticamente associada à presunção de parcialidade. A simples falha no cumprimento desse dever não implica, por si só, que o árbitro tenha agido de forma tendenciosa ou comprometido sua imparcialidade. A questão central é que a anulação de sentenças arbitrais deve exigir a demonstração efetiva de parcialidade ou de comprometimento da independência do árbitro, e não se basear apenas na omissão de revelação de fatos, exigindo, portanto, uma análise mais detalhada das circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, este trabalho busca contribuir para o entendimento do dever de revelação do árbitro, destacando sua importância para a manutenção da confiança no sistema arbitral e para a proteção da imparcialidade e independência do árbitro. Ao final, espera-se que as reflexões apresentadas ajudem a esclarecer que a mitigação desse dever não deve ser automaticamente associada à presunção de parcialidade, oferecendo uma base sólida para futuras discussões e desenvolvimentos nesse campo essencial do Direito.

2 O QUE É O DEVER DE REVELAÇÃO

O dever de revelação constitui um importante mecanismo na jurisdição arbitral, exigindo que o árbitro proposto, assim que indicado e antes de sua aceitação, divulgue às partes quaisquer fatos que possam comprometer a equidistância em relação à causa. A natureza deste dever está relacionada ao princípio constitucional de que todo cidadão tem direito a um julgamento imparcial e justo³, sendo o dever de revelação do árbitro considerado um corolário de uma obrigação maior, que consiste em garantir às partes uma sentença justa, imparcial e válida⁴. Assim, a submissão do litúgio à arbitragem não renuncia ou mitiga os requisitos da imparcialidade e da independência do julgador⁵.

A fim de garantir a confiança das partes, a legislação impõe aos potenciais árbitros uma obrigação de caráter pré-contratual, que deve ser cumprida antes mesmo da sua investidura. Tal dever encontra previsão no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.307/96, o qual, em consonância com o art. 12 da Lei Modelo da UNCITRAL, estabelece que o árbitro deve revelar, *"antes da aceitação da função, qualquer fato que suscite dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência"*.

Entretanto, a cláusula geral *"dúvida justificada quanto à imparcialidade e independência"* deixa espaço para alguma subjetividade quanto à sua extensão e ao seu conteúdo, como costuma ocorrer com todas as cláusulas gerais⁶.

Selma Lemes⁷, ao comentar o dever de revelação e o conceito indeterminado dúvida justificável, assinala que:

Como elemento direcionador e considerando o que deve ser revelado seja algo que esteja diretamente vinculado ao ato de julgar com independência e imparcialidade, o fato deve, em primeiro lugar, ser importante a ponto de suscitar questionamentos e inseguranças no espírito da parte. É justamente essa insegurança que poderia abalar a confiança no árbitro, ou seja, poder fazer surgir na parte a desconfiança de que o

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

⁴ FERRO, Marcelo Roberto. Apontamentos sobre a Independência dos Árbitros. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 853.

⁵ MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 150.

⁶ *"Nesse passo, ainda que o dever de revelação seja aceito como princípio garantidor da arbitragem, a regulamentação aplicável ainda é propositalmente genérica, pela opção legislativa por cláusulas gerais e normas abertas em geral – o que, por sua vez, dá origem a importantes dúvidas sobre a extensão e o modo como deve ser exercido. Legislações e regulamentos no Brasil e fora dele conferem certa discricionariedade aos árbitros, o que tem razão de ser (...)"*MARQUES, 2018, p. 163-164.

⁷ LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem: Temas contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin: 2012, pp. 455-456.

árbitro indicado não tenha capacidade de exarar um julgamento isento e justo. Portanto, no que concerne ao dever de revelação, somente a ausência de revelação de fato notório e importante que impediria o árbitro de atuar com independência e imparcialidade poderia constituir violação ao princípio da confiança (art. 13 da Lei 9.307). Ao se efetuar a análise de um caso concreto para se verificar se o dever de revelação teria sido violado, o que interessa é saber se esses fatos teriam a conotação de abalar a confiança da parte e influenciado no ato de julgar com independência e imparcialidade.

O que se traz é que o "dever de revelar" não é taxativo, o que enfatiza a importância de um enfoque proativo na divulgação de informações relevantes, relacionadas ao dever de o árbitro não ter vínculo com as partes (independência) e interesse na solução do conflito (imparcialidade).

A fim de se garantir a imparcialidade, a Larb no art. 14, compara o árbitro ao magistrado, utilizando-se de instrumentos processuais civis, consistentes nas arguições de impedimento e de suspeição por meio de exceção⁸, *in verbis*:

*Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil*⁹.

A independência do árbitro refere-se à sua capacidade de manter a objetividade, decidindo a controvérsia unicamente com base nas provas e no Direito, sem ceder a pressões externas¹⁰. Já a imparcialidade está relacionada a critérios subjetivos e é mais difícil de avaliar, pois reflete um estado de espírito (*state of mind*)¹¹.

A seu turno, o inciso II do art. 32 da Larb permite a anulação da sentença arbitral se a decisão “*emanou de quem não podia ser árbitro*”, de forma que a sentença proferida por árbitro que tenha infringido o seu dever de se manter imparcial possa vir a ser anulada por essa razão; assim como o inciso VIII do mesmo art. prevê a anulação em caso de desrespeito ao princípio da imparcialidade (“*forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei, dentre os quais figura o da imparcialidade*”).

A lei, no entanto, não especificou como as eventuais falhas no dever de revelação podem afetar a imparcialidade do árbitro e, por conseguinte, ter algum reflexo na aplicação

⁸ No Código de Processo Civil as hipóteses de impedimento estão previstas no artigo 144 e as causas de suspeição no artigo 145.

⁹ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF.

¹⁰ CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 anos da lei de arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, p. 274-275.

¹¹ FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Arbitragem**. 3ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 235.

dessa disposição legal, apesar de ter estabelecido como consequência da imparcialidade a mais grave que pode recair sobre a sentença arbitral, qual seja, a anulação.

Assim como o árbitro deve ser equidistante durante todo o processo arbitral, nada mais razoável que o direito das partes a informações também seja continuamente assegurado. É o que prevê a Lei nº 9.307/96 quando estabelece que o árbitro pode ser impugnado nos casos em que “*o motivo para a recusa for conhecido posteriormente à sua nomeação*”. Ou seja, embora o dever de revelar seja assumido antes da investidura do árbitro, sua vigência se estende por todo o procedimento arbitral.

Acrescenta-se a rigorosidade desse dever, uma vez que se aplica não apenas para a revelação de fatos esquecidos, mas também para a de fatos supervenientes. Isso porque o desconhecimento não pode ser considerado justificativa válida para a não divulgação de potenciais conflitos, exigindo do árbitro uma postura proativa em relação à investigação dos fatos¹².

Contudo, observa-se uma tendência em recentes julgados que reconhece a complexidade do cumprimento desse dever, evidenciando que, em diversas situações, torna-se inviável sua plena observância. Essa questão será abordada de maneira mais aprofundada nos próximos tópicos deste trabalho.

3 MODERNIDADE E AS DIFICULDADES NO DEVER DE REVELAR

Se revelar implica que o árbitro avalie sua própria postura sob a perspectiva das partes, considerando aspectos que possam gerar dúvidas razoáveis sobre sua imparcialidade, então qual seria a profundidade de tal “autojulgamento”?

Deve-se considerar, primeiramente, que os árbitros estão submetidos a parâmetros mais rígidos que os magistrados, o que é alvo de conflito no Direito internacional: há decisões de cortes estrangeiras em diferentes sentidos¹³. A controvérsia surge, em parte, da percepção

¹² CAVALIERI, Thamar. Imparcialidade na Arbitragem. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, n. 71, p. 312 – 369, 2017.

¹³ *In particular in the context of challenging an arbitrator or an award for lack of “independence” or “impartiality” courts have come to different conclusions as to whether arbitrators are subjected to the same requirements of “independence” and “impartiality” as judges. While the US Supreme Court held in 1968 in Commonwealth Coatings v Continental Casualty that arbitrators “should be submitted to stricter requirements than courts, since there is no appeal against their awards, the English Court of held in AT&T v Saudi Cable that the same requirements apply to both.”* LEW, Julian D. M; MISTELLIS, Loukas A.; and KRÖLL, Stefan M.. **Comparative International Commercial Arbitration**, Kluwer Law International, 2003, p. 257. Em tradução livre: Em particular no contexto de impugnações a árbitros ou a sentenças por falta de independência ou imparcialidade, Cortes chegaram a diferentes conclusões a respeito de os árbitros serem

de que os árbitros, sendo escolhidos pelas partes, devem manter um padrão elevado de transparência para assegurar a confiança no processo arbitral. Em contrapartida, o litigante em um processo judicial se encontra “*nas mãos do estado*” e não possui a liberdade de selecionar seu julgador¹⁴. A presunção de parcialidade dos árbitros seria, nesse sentido, mais forte que a dos julgadores estatais¹⁵.

Em favor de padrões mais rígidos aos árbitros, destacam-se os argumentos: (i) não há recurso de sentença arbitral, o que aumenta a necessidade de garantir um julgamento imparcial; e, (ii) os árbitros costumam ser profissionais liberais e, por estarem no mercado, estão expostos a uma gama de conflitos de interesse mais ampla que os juízes togados^{16,17}.

É razoável considerar a necessidade de estabelecer parâmetros específicos para as circunstâncias singulares em que atuam os árbitros¹⁸. É importante notar que, em geral, os agentes públicos não podem exercer a função de árbitros, e, na prática, essa função é frequentemente exercida por profissionais liberais. Como tal, o árbitro pode ter atuado como advogado ou consultor para uma das partes, estar vinculado a um escritório de advocacia que a represente, ou depender economicamente de indicações dessa parte. Essas situações podem gerar potenciais conflitos de interesse: por exemplo, a simples condição de “colegas de magistério” ou “amizade nas redes sociais” já foi considerada fundamento plausível para a anulação de sentença¹⁹. Assim, outras razões não descritas nos artigos do CPC, podem ser

sujeitos aos mesmos requerimentos de independência e imparcialidade que os juízes. Enquanto a Suprema Corte dos EUA determinou em 1968, em *Commonwealth Coatings v. Continental Casualty* que árbitros deveriam ser submetidos a parâmetros mais estritos que Cortes, já que não há recurso de suas decisões, a Corte de Apelação inglesa determinou em *AT&T v Saudi Cable* que os mesmos parâmetros se aplicam a ambos.

¹⁴ CAVALIERI, 2017, p. 317.

¹⁵ Na decisão inglesa do caso *Gough*, que, como será visto, é o caso paradigma do teste de prova “perigo real”, Lord Goff of Chieveley expressou a opinião de que “*o mesmo teste deve ser aplicável em todos os casos de parcialidade aparente, quer concernentes a juízes, quer a jurados, quer a árbitros*”. [R.v. *Gough* [1993] AC 646, England, House of Lords]. Esse entendimento foi seguido no famoso caso *Saudi Cable*, também inglês, no qual Lord Justice Potter se pronunciou no sentido de que qualquer que seja o teste de prova escolhido, é desejável que ele seja aplicado universalmente a magistrados e árbitros. [AT&T Corporation v. Saudi Cable Company [2000] BLR 29, §58 da decisão.]

¹⁶ FERRO, 2011, p. 852; CARMONA, 2004, p. 253

¹⁷ BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**, Kluwer Law International, 2009. LUTTRELL, 2009, p. 41, 42.

¹⁸ Essa proibição não vem da Lei de Arbitragem, mas da Constituição Federal e das leis que regem cada função pública. De acordo e com o art. 95, §U, I, da CF e com o art. 26, II da Lei Orgânica da Magistratura, por exemplo, o juiz estatal só poderá exercer a função de magistrado e mais uma de magistério.

¹⁹ “Ação de nulidade de procedimento arbitral. Relação pessoal de árbitro e advogado. Participação comum em organização de ensino. Visibilidade em redes sociais. Violação do dever de revelação. Art. 14, §1º, da Lei de Arbitragem (...)”. 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1038255-35.2022.8.26.0100, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 14.12.2023.

consideradas inapropriadas (independência) ou levar um árbitro a ter seu estado de mente imparcial questionado (imparcialidade)²⁰.

Conforme se verifica, a tendência das regras de arbitragem está direcionada a restringir ainda mais as possibilidades de atuação do árbitro, especialmente em casos envolvendo parentesco profissional, relações sociais e comerciais. Essa restrição se torna evidente com as alterações introduzidas pelo Novo Regulamento CAM-CCBC27²¹, que ampliou consideravelmente as situações que podem inviabilizar a nomeação de um árbitro. Por exemplo, o art. 5.2, inciso (I), estabelece que um árbitro não poderá ser nomeado se tiver qualquer interesse econômico relacionado a uma das partes ou seus advogados, a menos que haja concordância expressa. Ademais, o art. 5.4 do novo regulamento alargou o espectro do art. 6.5 do art, que previa a substituição de árbitro apenas pelas causas dos arts. 134 e 135 CPC/73. A nova redação prevê que as partes poderão impugnar os árbitros por falta de independência, imparcialidade, *ou por motivo justificado*.

É fundamental reconhecer que o árbitro é um ser humano, com anos de vida e experiência que o qualificaram para participar de um julgamento. Muitas vezes, um árbitro possui uma carreira acadêmica, interagindo com dezenas – senão centenas – de alunos, sem que essa relação ultrapasse a simples atribuição de notas ao final de um semestre. Em países como o Brasil, onde a arbitragem se desenvolveu em verdadeiros "clubes de árbitros", é comum que profissionais intercambiem papéis, atuando ora como coárbitros, ora como presidentes do tribunal arbitral, ora como árbitros únicos, ora como advogados. Essa dinâmica pode fomentar uma familiaridade entre os operadores, contribuindo para um círculo virtuoso que fortalece a legitimidade da arbitragem²².

Além disso, um árbitro pode ser um ex-juiz que já decidiu uma quantidade significativa de casos, e é natural que não se lembre de todos eles ou das partes envolvidas, mesmo que esses casos tenham sido relevantes. Nesse contexto, exigir que uma pessoa com um vasto círculo de relações sociais e profissionais, digna da nobre função de julgar, mantenha um registro de todas as interações que teve ao longo da vida é irrealista. Portanto, é

²⁰ Anne Marie Whitesell faz ressalva interessante em seu artigo. Afirma que os conflitos de interesse que cercam os árbitros que são acadêmicos e advogados não-praticantes são geralmente diferentes daqueles que os advogados praticantes enfrentam. O tipo de escritório a que o árbitro está associado – boutique ou multinacional – e a função que nele exerce também tem impacto na sua situação de conflito. WHITESSELL, Anne Marie, 2008, p. 7.

²¹ Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em vigor desde janeiro de 2012. Disponível em: LINK. Acesso em:

²² DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. *Dealing in virtue: international commercial arbitration and the construction of a transnational legal order*, p. 49.

compreensível que árbitros, frequentemente indicados devido a suas credenciais²³, não consigam ser exaustivos na identificação de “*toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional*.” Segundo os ditames da lei, essa revelação deve ocorrer apenas em relação a fatos que realmente suscitem uma “*dúvida justificada*”²⁴.

Assim, é preciso que se tenha alguma continência no uso daquelas asserções genéricas que atribuem ao árbitro o dever de realizar a revelação “mais ampla possível”, pois nem todos os dados podem ser considerados concretamente relevantes e a lei tentou endereçar essa questão ao usar a cláusula geral “*dúvida justificada*”²⁵.

Essa advertência é crucial, pois um amplo dever de revelação pode ser impraticável e tornar os árbitros vulneráveis a impugnações infundadas, afetando o direito das partes a um julgamento justo e célere. Uma interpretação excessivamente abrangente desse dever pode beneficiar aqueles que buscam criar obstáculos no processo arbitral, utilizando qualquer informação não revelada como justificativa para contestar a imparcialidade do árbitro ou mesmo a validade da sentença arbitral.

Assim, essa formulação, que parece inofensiva ao exigir que o árbitro revele tudo, na verdade facilita alegações de falhas nesse cumprimento, muitas vezes baseadas em questões irrelevantes. Portanto, é essencial encontrar um equilíbrio que garanta a transparência necessária, sem comprometer a integridade do processo arbitral e a capacidade dos árbitros de desempenharem suas funções sem receios indevidos.

4 QUÃO JUSTIFICÁVEIS SÃO AS DÚVIDAS? UMA ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS

É frequente que árbitros hesitem ao determinar quais fatos devem ser divulgados, o que leva a posicionamentos discrepantes em situações semelhantes. Embora as leis de

²³ “E isso se mostra difícil também porque o árbitro raramente é, conforme se expôs, um cidadão completamente desprovido de relacionamentos ou interesses – como em tese, aconteceria com o juiz togado tradicional (mas não o moderno); se fosse, dificilmente seria indicado como julgador privado, que é uma figura historicamente conhecida por sua credibilidade, reputação e, em especial, por elementos sociais e técnicos que indicam uma vida profissional, acadêmica, e social mais atuantes. Não é segredo – e é até salutar que indicações para árbitro mais comumente recaiam sobre advogados renomados (muitas vezes sócios, ex-sócios ou consultores de grandes escritórios de advocacia, nacionais e internacionais), professores, especialistas em uma determinada área jurídica ou técnica e indivíduos que já atuaram como árbitros no passado e podem atuar em outros processos também no presente” (MARQUES, 2018, p. 169).

²⁴ Nota Técnica Cbar, A eventual falha do (a) árbitro (a) não implica necessariamente a violação ao dever de imparcialidade a ensejar a nulidade da sentença arbitral. 2022. Comitê Brasileiro de Arbitragem. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2022/09/cbar-nota-tecnica-dever-de-revelacao-20220920-final-fal.pdf>. Acesso em: 07 julho. 2024, p. 6.

²⁵ Cbar, Nota técnica, 2022,p. 6.

arbitragem ofereçam diretrizes gerais, ainda falta uma orientação mais detalhada²⁶. A introdução do critério de dúvida justificada amplia a discussão sobre quais circunstâncias se encaixam nesse conceito, gerando incertezas.

Parece seguro se dizer que há um critério razoavelmente estabelecido - principalmente naqueles países que internalizaram a Lei Modelo da UNCITRAL ou que nela se basearam (grupo em que o Brasil se insere) -, no qual o dever de revelação possui como parâmetro de informação qualquer circunstância que cause dúvida justificada acerca da independência e imparcialidade do árbitro indicado²⁷.

No entanto, apesar de haver uma certa convergência entre os países quanto ao critério para a revelação, ainda persistem algumas questões a serem abordadas. Em particular, o que se entende por dúvida justificada e a quem cabe interpretá-la.

Deve-se considerar que, diante das peculiaridades que cada caso apresenta, não seria produtivo estabelecer um critério excessivamente rígido, pois isso poderia inviabilizar a celeridade inerente aos procedimentos arbitrais e facilitar a formulação de impugnações desarrazoadas.

Nesse sentido, em limitação ao objeto da revelação, temos que: (i) divulgações desnecessárias podem causar impressões errôneas nas partes e prejudicar sua confiança no processo²⁸; (ii) o dever não pode se transformar em uma armadilha para a arbitragem ou em uma muleta para a parte vencida²⁹; (iii) o dever não pode ser elevado a graus absolutos, sob pena de se tornar uma ameaça à intimidade e à privacidade dos árbitros.³⁰

²⁶ Trecho retirado da introdução IBA *guidelines* de 2004.

²⁷ CAVALCANTE, Pedro Jereissati. **Dever de revelação do árbitro**: uma proposta de aperfeiçoamento baseada nas principais jurisdições arbitrais internacionais. (Monografia) Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, p. 26, 2023. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/67775/67775.PDF>. Acesso em: 09 jun. 2024.

²⁸ Nota explicativa ao Princípio Geral nº 3, IBA Guidelines: (c) Divulgações desnecessárias podem causar às partes a impressão errônea de que as circunstâncias divulgadas terão o condão de afetar a imparcialidade ou independência do árbitro. A realização indiscriminada de divulgações acaba por prejudicar, desnecessariamente, a confiança das partes no processo. Ainda assim, após algum debate, o Grupo de Trabalho entender ser importante consignar expressamente nos Princípios Gerais que, em caso de dúvida, cumpre ao árbitro divulgar. Se o árbitro entender necessária uma divulgação, mas a ela vir-se impedido por normas de sigilo profissional ou outros preceitos aplicáveis, ele deve recusar sua nomeação ou, se dor o caso, renunciar à função.

²⁹ LEMES, Selma Ferreira, 2012, p. 459.

³⁰ “[A] exigência de revelar fatos que não guardam relação com o ato de julgar, (...) pode, muitas vezes, repercutir na esfera da privacidade do árbitro, protegida na ordem dos princípios e valores constitucionais (art. 5, X da CF).” LEMES, Selma Ferreira, 2012, p. 459.

Nesse mesmo diapasão, Tércio Sampaio Ferraz Junior defende a limitação ao que deve ser revelado pelo árbitro, sob pena de se viabilizarem ataques desproporcionais e irrazoáveis ao instituto arbitral, com base em “revelações desnecessárias”³¹.

Contrário a esse entendimento, cita-se a teoria do *full disclosure*. Essa teoria sugere que o árbitro tem o dever de revelar o máximo de informações possível, partindo do entendimento de que ao árbitro cabe apenas revelar, cabendo às partes o sopesamento das revelações. Essa teoria é defendida por Fouchard, Gaillard e Goldman³² e Thomas Clay³³, que afirmam que revelar parcialmente seria uma omissão de parte dos eventos que os litigantes deveriam tomar conhecimento. Neste caso, os árbitros seriam obrigados a revelar, por exemplo, aquelas hipóteses listadas na Lista Verde das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional.

Em contraposição à tal teoria, os autores comumente se referem ao fenômeno do *overdisclosure*, isto é, a revelação de fatos desnecessários e irrelevantes. Munidos de informações adicionais, ainda que irrelevantes, as partes seriam encorajadas a não agir de boa-fé e eventualmente impugnar a nomeação do árbitro ou até mesmo buscar a anulação da sentença³⁴.

Por outro lado, como já demonstrado, revelar qualquer evento que possa denotar dúvida mínima não é o mesmo que ser zeloso. Na realidade, seria como ter uma obrigação irrestrita de investigar o passado, o presente e o futuro com vistas a evitar infringir esse critério.

O caso ACCS é um exemplo de como os tribunais pátrios analisariam ações anulatórias com base na violação da imparcialidade e/ou independência do árbitro, caso o critério estabelecido fosse aquele proposto com base na “dúvida mínima”³⁵.

Trata-se de arbitragem iniciada em 2015 entre LHSF e ACCS, sediada no Brasil sob as regras do direito brasileiro e o regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara

³¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Regulamentação privada ou pública da ética: O juiz e o árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 50, p. 391-404, 2016: “a arbitragem pressupõe que revelações desnecessárias podem levantar dúvidas na influência de fatos e circunstâncias que, por irrazoabilidade, acabam por levantar implicações desproporcionais para a confiança fiducial e minar a credibilidade da e na instituição”.

³² FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. **Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration**. Haia: Kluwer Law International, 1999. p. 581.

³³ CLAY, Thomas. **L'Arbitre**. Paris: Dalloz, 2001. p. 277.

³⁴ FINKELSTEIN, Cláudio. A ‘guerrilha’ no procedimento arbitral: O dever de revelação do árbitro. FGV Blog de Arbitragem, 2021. Disponível em: www.fgvblogdearbitragem.com.br/post/a-guerrilha-no-procedimento-arbitral-o-dever-de-revela%C3%A7%C3%A3o-do-%C3%A1rbitro. Acesso em: 17.10.2024. PADRONIZAR AQUI (às vezes menciona acesso em 17 set. 2024, às vezes 17.09.2024)

³⁵ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1056400-47.2019.8.26.0100. Rel. Des. Fortes Barbosa, em 25 de agosto de 2020.

de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) de 2012. Nesse caso, o Tribunal Arbitral, presidido por CSZ, proferiu Ordem Processual em resposta ao pedido de esclarecimentos informando, pela primeira vez, que o Presidente havia aceitado indicação da ACCS para atuar como coárbitro em outro procedimento arbitral ainda em 2016. Posteriormente, foi proferida sentença arbitral em 07 de fevereiro de 2018.

A ação anulatória da sentença arbitral com pedido de antecipação da tutela foi proposta perante a 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca do Estado de São Paulo, tendo o autor alegado inobservância do dever de revelação e que as questões discutidas nas arbitragens eram muito próximas, o que suscitava dúvidas quanto à imparcialidade do árbitro.

Na fundamentação, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que (i) “a suspeição pode e deve ser avaliada subjetivamente”, (ii) “toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional capaz de gerar dúvida na parte quanto à imparcialidade e integridade do árbitro deve ser comunicado imediatamente”, (iii) “as hipóteses enumeradas nos incisos do art. 145 do CPC de 2015 (...) ostentam um conteúdo específico e que não se ajusta perfeitamente com a figura do árbitro”, bem como que (iv) “não há como negar o desrespeito ao dever de revelação, não tendo ocorrido, repita-se, imediata e oportuna divulgação da indicação feita pela apelada para a composição de corpo de árbitros em outra e posterior arbitragem instaurada”, o que “é apta a caracterizar a quebra de confiança proposta pelo apelante e atinge a validade da sentença arbitral”.

O caso é valioso para a presente análise, pois não há nexos causal direto entre violação do dever de revelação e imparcialidade. O acórdão não se volta à questão essencial, qual seja, a relevância do ato não revelado, no caso, se os procedimentos arbitrais eram de fato muito próximos, como alegou o postulante. Em outras palavras, deixou de analisar o critério de dúvida justificada eleito pelo § 1º do art. 14 da Lei de Arbitragem, substituindo-o por dúvida mínima, bastando a quebra do dever de revelação para que a sentença fosse anulada.

Em contraste, agora analisaremos um caso em que o tribunal adotou uma abordagem oposta, mais rigorosa e fundamentada, ao aplicar o critério da dúvida justificada para avaliar a violação do dever de revelação. Essa postura, ao contrário da solução simplista do caso anterior, reflete uma análise mais aprofundada, em que o tribunal não se contentou com a dúvida mínima, mas procurou avaliar o impacto real da falha no processo arbitral.

O caso registrado sob o número 373/2015 na CMA, iniciado em janeiro de 2016 entre a Usina Rio Verde Ltda. e a Copersucar, envolve alegações de violação do dever de revelação e imparcialidade dos árbitros NN Jr. e Luciano de Souza Godoy³⁶.

A parte autora alegou que, em 2010, o árbitro NN Jr. atuou como advogado da requerida em dois processos judiciais, já em fase recursal no Superior Tribunal de Justiça, com petições assinadas diretamente por ele. No entanto, não houve revelação oportuna dessas informações no início da arbitragem, o que seria fundamental para garantir a transparência e a imparcialidade do procedimento.

Além disso, argumentou que o árbitro presidente falhou em divulgar aspectos relevantes como a elaboração de pareceres jurídicos para o escritório que representava a parte requerida e a outorga de procuração por ambas as partes para sua representação junto ao CADE.

Em sede recursal, o tema foi analisado pelo Desembargador Grava Brazil, que, no julgamento do agravo de instrumento nº 2272139-63.2022.8.26.0000, suspendeu integralmente o cumprimento da sentença arbitral em razão da gravidade das questões de imparcialidade e dever de revelação levantadas.

Situação semelhante se observou em um caso paradigmático, o *Abengoa v. Adriano Ometto*³⁷ em especial pelo teor do parecer lá exarado pelo árbitro presidente, que entendeu

³⁶ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Apelação Cível nº 1093678-77.2022.8.26.0100. Relator: Des. Guilherme de Paula Nascente Nunes. Julgamento em: 26 abr. 2023.

³⁷ HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS. APRECIAÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE CONFIGURADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DECISÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NO ESTADO AMERICANO ONDE INSTAURADO O TRIBUNAL ARBITRAL. VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA JUSTIÇA AMERICANA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDOR/DEVEDOR ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO ÁRBITRO PRESIDENTE E O GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR UMA DAS PARTES. HIPÓTESE OBJETIVA PASSÍVEL DE COMPROMETER A ISENÇÃO DO ÁRBITRO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS, SEJA ANTERIOR, FUTURA OU EM CURSO, DIRETA OU INDIRETA, ENTRE ÁRBITRO E UMA DAS PARTES. DEVER DE REVELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. QUEBRA DA CONFIANÇA FIDUCIAL. SUSPEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza o reexame do mérito da decisão homologanda, excepcionadas as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional ou à ordem pública. Dado o caráter indeterminado de tais conceitos, para não subverter o papel homologatório do STJ, deve-se interpretá-los de modo a repelir apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro. 2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ. 3. Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n. 9.307/1996). 4. Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer

que *"a atuação profissional prévia em benefício das Requerentes já indica parcialidade para atuar no processo arbitral"* e que *"não se poderia imaginar maior quebra de imparcialidade do que a existência de uma relação profissional anterior de caráter advocatício, seja consultiva ou contenciosa"*.

Contudo, em contrapartida a tendência dos tribunais em adotar uma postura rigorosa em relação ao dever de revelação, o relator questionou, ao analisar a conduta do árbitro, se os fatos apresentados seriam suficientes para concluir que houve violação desse dever, comprometendo a imparcialidade do árbitro e, assim, justificando a anulação da sentença arbitral impugnada.

Neste processo de análise, o relator baseou-se, em parte, no Enunciado 110 da II Jornada da Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, que afirma que *"a omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não revelado para decidir ação anulatória"*.

Por sua vez, o Enunciado 97 da mesma II Jornada da Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal dispõe que *"o conceito de dúvida justificada na análise da independência e imparcialidade do árbitro deve observar critério objetivo e ser efetuado na visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão levando em consideração os fatos e as circunstâncias específicas"*.

Muito embora não exista consenso doutrinário sobre o tema, se entendeu que o reconhecimento da ausência do dever de revelação não conduz, necessariamente, ao reconhecimento da ausência de imparcialidade do árbitro a macular a sentença arbitral quando do julgamento da ação anulatória pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, se transcreve a lição de Selma Ferreira Lemes³⁸:

Nesta fase de aferição em ação de anulação de sentença arbitral o que deve ser verificado é o reflexo da ausência de revelação relacionada à independência e imparcialidade do árbitro na sentença arbitral. Neste momento, não se afere mais a

circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral. 5. Estabelecida a observância do direito brasileiro quanto à indenização, extrapola os limites da convenção a sentença arbitral que a fixa com base na avaliação financeira do negócio, ao invés de considerar a extensão do dano. 6. Sentenças estrangeiras não homologadas. (STJ, SEC n. 9.412/EX, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/04/2017, DJe de 30/05/2017)

³⁸ LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). Arbitragem. Temas contemporâneos. São Paulo: Quartier Latin: 2012, p. 460).

falta de revelação simplesmente, mas o fato não revelado e sua influência a ensejar e macular a sentença arbitral proferida.

ulação de sentença arbitral o que deve ser verificado é o reflexo da ausência de revelação relacionada à independência e imparcialidade do árbitro na sentença arbitral. Neste momento, não se afere mais a falta de revelação simplesmente, mas o fato não revelado e sua influência a ensejar e macular a sentença arbitral proferida.

Jean-François POUDRET e Sébastien BESSON efetuam a seguinte indagação: 'A violação do árbitro de seu dever de revelação é suficiente para justificar a anulação da sentença arbitral? (tradução livre). Invocando as jurisprudências francesas e inglesas, os referidos autores salientam 'o juiz não poderá anular a sentença sem que a independência ou imparcialidade do tribunal arbitral tenha sido comprometida, a omissão por um árbitro de divulgar certos fatos não seria mais que um elemento de apreciação entre outro. (tradução livre).

No caso em tela também se considerou que a isenção e a imparcialidade dos árbitros são conceitos que devem ser avaliados não apenas pela existência de vínculos, mas também pela relevância e pela capacidade de influenciar a decisão do árbitro. Nesse sentido, ensina Joel Figueira Júnior:

A absoluta isenção dos árbitros em face das partes e do conflito que lhes é submetido para julgamento é fundamental e imprescindível para a validade e consequente eficácia da tutela jurisdicional privada por eles prestada, pilar fundamental de sustentação da imparcialidade e da independência dos julgadores. A inexistência de qualquer espécie de interesse em relação ao resultado da solução do conflito que lhe é submetido para julgamento constitui a essência dos princípios da independência e da imparcialidade do árbitro e, estes, são pressupostos do contrato de investidura, sendo que na base do conceito de "conflito de interesses" estão os princípios da confiança (lealdade) e de informar (dever de revelação), sendo que, para o árbitro, o princípio da lealdade tem pertinência direta com o objeto do contrato de investidura, sendo inarredável a sua observância sob pena de viciar todo o processo arbitral, a começar pelo seu nascedouro. Nos dizeres sempre precisos de Selma Ferreira Lemes, (...) 'O árbitro deve ser independente e imparcial, isto é, não deve ter vínculo com as partes (independência) e interesse na solução do conflito (imparcialidade). A independência e a imparcialidade representam standards de comportamento. A independência é definida como a manutenção pelo árbitro, num plano de objetividade tal, que no cumprimento de seu mister não ceda a pressões de terceiros nem das partes. O árbitro deve decidir a controvérsia exclusivamente com base nas provas produzidas nos autos e no Direito (ou por equidade se assim estiver autorizado pelas partes). A independência do árbitro esta vinculada a critérios objetivos de verificação. Já a imparcialidade vincula-se a critérios subjetivos e de difícil aferição, pois externa um estado de espírito (*state of mind*)³⁹.

Destaca-se, nesse mesmo sentido, a *International Bar Association*, que, em que pese se trate de orientações com caráter de *soft law*, mantém desde 2004 Diretrizes sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional, elaboradas especificamente para arbitragens envolvendo direito comercial.

³⁹ Árbitro, conflito de interesses e o contrato de investidura", in Carlos Carmona, Selma Lemens e Pedro Martins (coord.), 20 anos da Lei de Arbitragem – Homenagem a Petrônio R. Muniz, p. 274-275" (FIGUEIRA JR., Joel Dias. "Arbitragem". 3. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 235).

As diretrizes preveem circunstâncias que podem dar ensejo à imparcialidade dos árbitros, divididas, das mais graves às mais brandas, em lista vermelha, laranja e verde. De acordo com aquele órgão, as situações da lista vermelha indicariam conflito de interesses objetivos, enquanto as da lista laranja se refeririam a circunstâncias que podem ou não representar conflito de interesses dependendo das especificidades do caso concreto, ainda que seja impositiva sua revelação pelo árbitro. Por fim, a lista verde de situações se referiria a questões que não necessariamente precisam ser reveladas às partes pelo árbitro, por não terem potencial de representar conflito de interesses do julgador.

No caso em comento, as Diretrizes sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional da *International Bar Association* preveem casos de prestação de serviços do árbitro a uma das partes como situações da lista laranja, sendo necessário que a verificação de imparcialidade dependa da análise das circunstâncias específicas do caso, não sendo possível sua presunção.

Aliás, nesse mesmo sentido, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, destacou que, mesmo que se reconheça a quebra do dever de revelação de fato relevante, não há o necessário reconhecimento da falta de parcialidade ou independência do árbitro⁴⁰. Tal entendimento foi reforçado pelo STJ no REsp

⁴⁰ Apelação – Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral – Sentença de improcedência – Insurgência dos autores. (...) Mérito recursal – Alegação de parcialidade do árbitro e de violação ao dever de revelação – Ausência de recusa ou impugnação oportuna do árbitro escolhido, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei de Arbitragem - Alegação serôdia, manifestada somente em ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, após os apelantes terem sido condenados pelo Tribunal Arbitral – Incumbe às partes o dever ético de investigar eventuais causas de impedimento ou suspeição do árbitro e argui-las na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem– Princípio da boa-fé objetiva que impõe às partes os deveres de lealdade, transparência e colaboração, além de limites subjetivos de direitos que vedam comportamento contraditório (*surrectio e suppressio*) – Apelantes que aceitaram os árbitros sem qualquer restrição e sem qualquer arguição de suspeição ou parcialidade durante o procedimento arbitral – Alegação de violação ao dever de revelação e quebra da isenção e imparcialidade baseada em fatos pretéritos que os autores sabiam ou deveriam saber - Fatos, ademais, que, mesmo não tendo sido revelados pelo árbitro, não configuram quebra da necessária isenção e imparcialidade - Irrelevante a divulgação pelo árbitro sobre a atuação em outros procedimentos arbitrais, se não diretamente relacionados com o objeto do litígio, a ponto de comprometer sua isenção e imparcialidade - Atuação do árbitro como advogado de empresa da área de saúde que tem relação comercial com várias administradoras de planos de saúde, entre as quais a sócia da apelada ESHO, o que, por si só, não se mostra relevante a ponto de comprometer a higidez da sentença arbitral, proferida por unanimidade pelos árbitros nomeados, sem qualquer ressalva nem mesmo do árbitro indicado pelos próprios autores - Inexistência de "dúvida justificada" (art. 14, §1º, LA) que merecesse revelação pelo árbitro - "A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não revelado para decidir ação anulatória" (Enunciado 110 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial do Conselho da Justiça Federal) (...) Apelantes que, na verdade, pretendem rediscutir o próprio mérito da sentença arbitral, o que é vedado ao Poder Judiciário exatamente por esbarrar na autonomia e independência do juízo arbitral – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO."(TJSP; Apelação Cível 1097621-39.2021.8.26.0100; Relator (a): Des. Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito

2101901/SP⁴¹, de relatoria da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que refutou a formulação de alegações genéricas sobre a imparcialidade e a independência dos árbitros.

Com base nessa análise, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que (i) *"não há como afirmar que a imparcialidade do árbitro foi configurada a justificar a anulação da sentença"* e (ii) *"o reconhecimento do dever de revelação não implica, necessariamente, a ausência de imparcialidade do árbitro"*.

Assim, o juiz entendeu que, no caso, dadas as circunstâncias –em especial o fato de o árbitro presidente ter tido procuração de ambas as partes para atuar junto ao CADE e ao fato de que, entre o trânsito em julgado dos recursos em que o árbitro-presidente atuou em favor da parte requerida e o início do procedimento arbitral, passaram-se mais de quatro anos –, não há como se reconhecer a ausência de imparcialidade e independência do árbitro a macular a sentença arbitral.

Ainda, destacou uma excelente reflexão ante a tantos outros casos da mesma substância que chegam ao Poder Judiciário com as mesmas alegações de imparcialidade do árbitro nomeado ou de ausência do dever de revelação:

(...) as partes e seu patronos submetem-se ao procedimento arbitral, porque assim desejaram, escolheram árbitros de sua confiança, porque os veem como capacitados para julgar a lide de forma totalmente imparcial. Entretanto, ao cabo do procedimento arbitral, ou na iminência da prolação de sentença desfavorável, surgem questionamentos a respeito de sua imparcialidade, porque não revelou fatos que deveria revelar⁴².

É sabido que os procedimentos arbitrais têm se multiplicado continuamente em território nacional. Árbitros, advogados e pareceristas, devido aos seus amplos e reconhecidos conhecimentos jurídicos, acabam, com frequência, participando desses procedimentos, ora como árbitros, ora como advogados, e, em algumas ocasiões, como pareceristas. Dessa forma, é razoável supor que, com o tempo, essas situações se tornarão cada vez mais comuns.

O caso da arbitragem registrada sob o número 373/2015 na CMA exemplifica como os tribunais pátrios têm abordado ações anulatórias com foco na mitigação do dever de revelação do árbitro. Essa análise é particularmente relevante no contexto atual, em que se observa uma tendência crescente de litígios semelhantes. Portanto, o entendimento sobre a mitigação do

Empresarial; Foro Central Cível; 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 07/12/2022 – destacamos).

⁴¹ Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2101901 – SP (2023/03664452). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 21 de outubro de 2024.

⁴² Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Apelação Cível nº 1093678-77.2022.8.26.0100. Relator: Des. Guilherme de Paula Nascente Nunes. Julgamento em: 26 abr. 2023.

dever de revelação adquire importância significativa, refletindo a necessidade de adaptação das práticas arbitrais às demandas contemporâneas e ao aumento de disputas que podem surgir em decorrência dessa dinâmica.

5 MITIGAÇÃO AO DEVER DE REVELAÇÃO NÃO PRESUME PARCIALIDADE

A presunção de parcialidade, frequentemente associada à não-revelação de informações, é uma questão que merece análise cuidadosa, especialmente no contexto do dever de revelação do árbitro. A ideia de que a falta de revelação automática de informações relevantes implica má-fé ou deslealdade ignora as complexidades do papel do árbitro. Muitas vezes, informações que não são divulgadas podem não afetar a imparcialidade do julgamento, e sua não divulgação não configura necessariamente um ato desleal.

Desta feita, o dever de imparcialidade exige que o árbitro não se deixe influenciar pelos argumentos das partes, sendo sua postura avaliada por um observador desinteressado, que considera eventos que possam gerar a aparência de parcialidade⁴³. Já o dever de revelação obriga o árbitro a informar circunstâncias que, aos olhos das partes, possam levantar dúvidas razoáveis sobre sua imparcialidade, especialmente quando estas são observadoras interessadas ou desconfiadas⁴⁴. Portanto, são deveres diversos, que não devem ser confundidos.

Eis aí o ponto nodal: a violação ao dever de imparcialidade não ocorre, pura e simplesmente, porque um árbitro falta no exercício do dever de revelação. Com efeito, é de se considerar que o dever de revelação não deve ser transformado em um objetivo em si mesmo, uma vez que a sua função é instrumental para assegurar a imparcialidade, como reconhecido pelas jurisprudências inglesa⁴⁵ e francesa⁴⁶. A doutrina brasileira também refuta a noção de que a violação do dever de revelação seria causa direta e suficiente de parcialidade do árbitro⁴⁷.

Portanto, não há um nexo de causalidade direto e automático - muito menos uma presunção jurídica - entre a falta de revelação e a parcialidade do árbitro, sendo imprescindível a análise das circunstâncias específicas de cada caso. Requer-se que se

⁴³ ELIAS, Carlos. **Imparcialidade dos Árbitros**. São Paulo: Almedina, 2021, p. 214.

⁴⁴ ELIAS, 2021, p. 214.

⁴⁵ Cite-se, por exemplo, o recente caso *Halliburton v. Chubb*, <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2020/48.html>, acessado em 15/10/2024.

⁴⁶ ELIAS, 2021, p. 219. Diga-se, aliás, que não há notícia de qualquer legislação que preveja que qualquer falta no dever de revelação, independentemente de seu teor ou do momento processual em que constatada, resulta na automática anulação da sentença arbitral proferida pelo árbitro “faltoso”.

⁴⁷ ELIAS, 2021, p. 223.

demonstre “se o fato omitido, ou parcialmente revelado, teve o condão de impactar a imparcialidade ou independência do profissional”⁴⁸. Em alguns casos, o fato que deixa de ser revelado é tão sério que acaba por inquinar a imparcialidade do árbitro. Outras vezes, no entanto, tem-se aplicado o entendimento da dúvida mínima, em que a simples quebra do dever de revelação é considerada suficiente para anular a sentença arbitral, independentemente de uma análise mais aprofundada do nexo de causalidade entre a omissão e a imparcialidade do árbitro.

A anulação de sentenças arbitrais com base em suposta violação do dever de imparcialidade não pode ser justificada apenas por uma dúvida ou desconforto decorrente do descumprimento do dever de revelação. A doutrina internacional resume a questão da seguinte maneira:

Ao contrário, anulação de sentenças arbitrais não pode ser baseada em ‘dúvidas’ sobre (ou ‘riscos’ de) parcialidade do árbitro, requerendo, no entanto, que se demonstre, por prova preponderante, que o árbitro era, de fato, parcial ou faltou com o requisito da independência. Ademais, diversamente do que ocorre com impugnações de árbitro, anulação de sentenças arbitrais demandam a demonstração de relevância e dos prejuízos causados pela parcialidade do árbitro ao processo – o que pode constituir um obstáculo substancial à anulação da sentença requerida por violação ao dever de imparcialidade quando a sentença fora produzida após um longo e satisfatório procedimento arbitral”⁴⁹

Exatamente por isso que nas Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional (*IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*)⁵⁰ consignou-se:

⁴⁸ MONTEIRO DE BARROS, Vera Cecília. O Descumprimento do Dever de revelação pelo árbitro. In: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros. **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil**: obra comemorativa aos 20º Aniversário do CBAr. São Paulo: Almedina, 2022, p. 369. Nesse mesmo sentido, veja-se o que diz o professor francês Charles Jarrosson sobre a jurisprudência de seu país: “(...) com efeito, os juízes deverão, a partir de agora, demandar da parte requerente da anulação que ela traga prova de que os elementos não revelados sejam realmente de natureza a provocar uma dúvida razoável quanto à imparcialidade e independência do árbitro” (“[...] *en effet, les juges du fond devront désormais exiger de la partie recourante qu'elle apporte la preuve de ce que les éléments non révélés ont réellement été de nature à provoquer chez elle un doute raisonnable quant à l'impartialité ou l'indépendance de l'arbitre.*”. JARROSSON, Charles. A propos de l'obligation de révélation: une leçon de méthode de la Cour de cassation, note sous Cass. civ. 1re, 10 octobre 2012. *Revue de l'Arbitrage*, 2013, p. 132.

⁴⁹ BORN, 2014, p. 3279: “*In contrast, annulment of an award cannot be based upon “doubts” about (or “risks” of) arbitrator bias, but instead requires a showing, by a preponderance of the evidence, that an arbitrator was in fact biased or lacked the requisite independence. Moreover, in contrast to interlocutory challenges to arbitrators, annulment of an award requires a showing of materiality and prejudicial effects of the arbitrator’s bias on the arbitral process – which can provide a substantial obstacle to annulment of an award, based on one arbitrator’s asserted lack of impartiality, made after a lengthy and otherwise satisfactory arbitral process.*”.

⁵⁰ <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C> , em versão em português, acessado em 03/09/2024.

Nos termos do Comentário 5 da Aplicação Prática dos Princípios Gerais, o facto de um árbitro não divulgar certos factos ou circunstâncias que, aos olhos das partes, possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência, não resulta automaticamente na conclusão de que existe um conflito de interesses, ou de que a sua desqualificação deva ocorrer.” (Nota Explicativa ao Princípio Geral n. 3(c).

Logo, se vê que há um consenso internacional e nacional de que não basta uma pura e simples falha ao dever de revelação para que se tenha, automaticamente, a anulação da sentença arbitral por violação ao dever de imparcialidade.

Na verdade, é preciso que se tenha alguma continência no uso daquelas asserções genéricas que atribuem ao árbitro o dever de realizar a revelação “*mais ampla possível*”, pois nem todos os dados podem ser considerados concretamente relevantes, e a lei de arbitragem brasileira tentou endereçar essa questão ao usar a cláusula geral “*dúvida justificada*”.

Conforme o professor Carlos Alberto Carmona esclarece, é inadequado impor que o árbitro revele absolutamente todos os fatos que possam guardar relação, ainda que indireta, com os sujeitos do processo e com o objeto da demanda. Isso porque haveria uma inversão do seu papel, tornando suas atuações verdadeiras *due diligences* antes de aceitar o encargo⁵¹.

É óbvio que o árbitro deve revelar todo e qualquer fato que julgue relevante e que possa causar dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade ou independência. Porém, o que se defende, para fins deste trabalho, é que a simples não revelação, por si só, não deve ser hábil a acarretar a impugnação do árbitro inadimplente com o seu dever ou, pior, fundamentar a anulação de uma sentença arbitral.

De outro modo, a legislação americana, por sua vez, a partir do *Federal Arbitration Act*, garante mais solidez à impugnação do árbitro por falha no dever de revelar, uma vez que é menos genérica do que várias outras legislações ao exigir um pesado ônus de demonstrar que o árbitro agiu com evidente parcialidade. E, ao exigir a comprovação da parte interessada de *evident partiality* para que se declare a nulidade da sentença, há uma tendência bem menos frequente de impugnação de sentenças arbitrais com fundamento na falha do dever de revelação do árbitro⁵².

⁵¹ CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 8, n. 28, p. 681-698, 2011.

⁵² As três hipóteses previstas no *Federal Arbitration Act* que giram em torno dos conceitos de imparcialidade e independência: “9 U.S. Code § 10. Same; vacation; grounds; rehearing (a) In any of the following cases the United States court in and for the district wherein the award was made may make an order vacating the award upon the application of any party to the arbitration – (1) where the award was procured by corruption, fraud, or undue means; (2) where there was evident partiality or corruption in the arbitrators, or either of them; (3) ‘where the arbitrators were guilty of misconduct in refusing to postpone the hearing, upon sufficient cause shown, or in refusing to hear evidence pertinent and material to the controversy; or of any other misbehavior by

Na mesma linha do pensamento norte-americano, cabe mencionar que a jurisprudência francesa se consolidou no sentido de não considerar nula uma sentença arbitral pelo simples fato de o árbitro ter falhado no dever de revelação⁵³. Os tribunais franceses passaram a exigir que a parte interessada na anulação da sentença traga provas que demonstrem a relevância dos fatos não revelados para a imparcialidade ou independência do julgador⁵⁴. Antes, esse *onus probandi* não era necessário. Vale mencionar que essa mudança jurisprudencial contribuiu por tornar o judiciário francês mais seguro e previsível, o que, por conseguinte, vem influenciando as partes internacionais quando da escolha da França como sede de arbitragens.

Nesses termos, é de se apontar que a prática internacional sugere que não basta o mero risco de haver a parcialidade do árbitro, mas existe a real necessidade de se provar a situação em que ocorreu a parcialidade ou a dependência do julgador.

Nesse sentido, muito embora se sustente a relevância do dever de revelação para a prática arbitral, deve-se levar em conta a prevalência de um procedimento arbitral livre de insegurança devido a um possível desvirtuamento do dever de revelação em uma função injustificada. Sustenta-se, portanto, um indispensável nexo de causalidade entre o fato não revelado e a parcialidade do árbitro para fins de anulação de sentença arbitral.

Em resumo, a falha no dever de revelação do árbitro não deve ser automaticamente associada à parcialidade ou à anulação da sentença arbitral. A simples omissão de informações não é suficiente para comprometer a imparcialidade, sendo necessário demonstrar, de forma concreta, que essa omissão teve impacto direto na imparcialidade do árbitro. A prática internacional, como as diretrizes da IBA e as jurisprudências norte-americana e francesa, reforça a necessidade de comprovar o nexo causal entre a falta de revelação e a parcialidade antes de justificar a anulação de uma sentença arbitral.

6 CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo deste trabalho, a arbitragem sedimentou-se no Brasil como um meio eficaz de resolução de disputas, conferindo resultados céleres e, em regra,

which the rights of any party have been prejudiced; (...)”. REFERÊNCIA DO FEDERAL ARBITRATION ACT.

⁵³ “La décision de la Cour de Paris était sévère et participait d’un courant jurisprudentiel qui sanctionnait assez facilement – par l’annulation de la sentence – les défaillances des arbitres dans l’accomplissement de leur devoir de révélation”. JARROSSON, Charles. A propos de l’obligation de révélation: une leçon de méthode de la Cour de cassation, note sous Cass. civ. 1re, 10 octobre 2012. **Revue de l’Arbitrage**, v. 2013, n. 1, 2013, p. 131. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Revue+de+l’arbitrage/2013.1/REVU2013004>. Acesso em: 13/09/2024.

⁵⁴ JARROSSON, 2013, p. 132.

satisfatórios às partes envolvidas. Ao exigir que o árbitro revele, de maneira transparente e proativa, qualquer circunstância que possa gerar dúvidas razoáveis quanto à sua imparcialidade ou independência, o sistema arbitral busca assegurar que as partes confiem plenamente no processo decisório, prevenindo a ocorrência de possíveis conflitos de interesse.

Contudo, a aplicação desse dever enfrenta desafios consideráveis, especialmente pela subjetividade envolvida na avaliação do que constitui uma "dúvida justificada". Quando se adota uma interpretação que exige a revelação de todas as informações, isso pode facilmente aproximar-se do conceito de "dúvida mínima", o que torna o dever de revelação praticamente inviável.

Nesse cenário, qualquer detalhe, por mais irrelevante que seja, poderia ser questionado, gerando impugnações infundadas e prejudicando a efetividade do processo arbitral. Como demonstrado, a amplitude do dever de revelação e a interpretação das suas implicações dependem de uma análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso, levando-se em conta a especificidade das relações entre árbitro e partes, bem como o impacto que uma revelação não feita pode ter sobre a imparcialidade do julgamento.

A questão da parcialidade em métodos privados de solução de litígios é, de fato, profunda e ainda precisa ser mais bem explorada. O desafio mais urgente que ela impõe é encontrar o equilíbrio entre dois extremos perigosos: a repressão do mau uso das impugnações de um lado, e a permanência de árbitros que *são* ou *parecem* parciais, de outro.

Teorias como a do *full disclosure* defendem que o árbitro deve revelar o máximo de informações possíveis, considerando que cabe às partes avaliar essas informações. Por outro lado, o fenômeno do *overdisclosure* alerta para os riscos de uma revelação excessiva, que pode gerar impugnações infundadas ou prejudicar a boa-fé no processo, comprometendo a efetividade da arbitragem.

O desafio é, portanto, encontrar um equilíbrio entre essas abordagens, levando em conta as especificidades de cada caso. A interconexão crescente das relações sociais e os avanços tecnológicos exigem uma análise mais flexível, que considere o impacto real dos potenciais conflitos de interesse e evite a banalização das impugnações. Impugnações baseadas em alegações de parcialidade ou dependência devem ser rigorosamente fundamentadas, sempre com provas concretas que demonstrem o impacto real no julgamento do árbitro.

Deve-se considerar que o dever de revelação, quando interpretado de forma excessiva ou com base no critério da dúvida mínima, pode ser manipulado por aqueles que buscam criar obstáculos no processo arbitral, utilizando qualquer informação revelada, mesmo que

irrelevante, como base para questionar a imparcialidade do árbitro ou a validade da sentença arbitral. Assim, uma abordagem que pareça inicialmente simples — exigir que o árbitro revele tudo — pode acabar facilitando a apresentação de alegações de falhas no cumprimento desse dever, muitas vezes sem fundamento.

Nesse sentido, a prática arbitral deve ser orientada pelo princípio de que a simples omissão de informações não é, por si só, suficiente para invalidar uma decisão. É imprescindível que se demonstre, de maneira concreta, o impacto da omissão na imparcialidade do árbitro e a relevância dessa falha no contexto específico do julgamento.

REFERÊNCIAS

BORN, Gary B. **International Commercial Arbitration**. Kluwer Law International, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1038255-35.2022.8.26.0100**, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, julgado em 14 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100**, Relator Desembargador Fortes Barbosa, julgado em 25 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1097621-39.2021.8.26.0100**, Relator Desembargador Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro Central Cível, 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, julgado em 22 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. **Apelação Cível nº 1093678-77.2022.8.26.0100**. Relator: Des. Guilherme de Paula Nascente Nunes. Julgamento em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100**. Relator: Des. Fortes Barbosa. Julgamento em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2101901 - SP (2023/0366445-2)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 21 de outubro de 2024.

CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 274-275.

CAVALCANTE, Pedro Jereissati. **Dever de revelação do árbitro**: uma proposta de aperfeiçoamento baseada nas principais jurisdições arbitrais internacionais. (Monografia) Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, p. 26, 2023. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/67775/67775.PDF>. Acesso em: 09 jun. 2024.

CLAY, Thomas. **L'Arbitre**. Paris: Dalloz, 2001. p. 277.

Corpo de Árbitros do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá (CAM-CCBC). Disponível em: <https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/>. Acesso em: 15 out. 2024.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. **Dealing in virtue**: international commercial arbitration and the construction of a transnational legal order. 1996, p. 49.

ELIAS, Carlos. **Imparcialidade dos Árbitros**. São Paulo: Almedina, 2021.

EUA. **Federal Arbitration Act. Title 9 – Arbitration**. Enacted by Act of July 30, 1947, ch. 392, § 1, 61 Stat. 669. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2019-title9/html/USCODE-2019-title9.htm>. Acesso em: 10 nov. 2024.

FERRO, Marcelo Roberto. Apontamentos sobre a Independência dos Árbitros. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. p. 849-886.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Arbitragem**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FINKELESTEIN, Cláudio. A ‘guerrilha’ no procedimento arbitral: O dever de revelação do árbitro. FGV Blog de Arbitragem, 2021. Disponível em: www.fgvblogdearbitragem.com.br/post/a-guerrilha-no-procedimento-arbitral-o-dever-de-revela%C3%A7%C3%A3o-do-%C3%A1rbitro. Acesso em: 17 out. 2024.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. **Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration**. Haia: Kluwer Law International, 1999.

HALLIBURTON COMPANY (Appellant) v CHUBB BERMUDA INSURANCE LTD (formerly known as Ace Bermuda Insurance Ltd) (First Respondent). Judgment given on 27 nov. 2020. Heard on 12 e 13 nov. 2019. Disponível em: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2020/48.html>. Acesso em: 02 nov. 2024.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration**. 2004. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Arbitration-and-Dispute-Resolution>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ICC Dispute Resolution Statistics, 2020. Disponível em: <https://jsumundi.com/en/document/publication/en-2020-icc-dispute-resolution-statistics> . Acesso em: 18 set. 2024.

JARROSSON, Charles. A propos de l'obligation de révélation: une leçon de méthode de la Cour de cassation, note sous Cass. civ. 1re, 10 octobre 2012. **Revue de l'Arbitrage**, 2013. p. 131-132.

LEMES, Selma Ferreira. Árbitro. **Dever de revelação. Inexistência de conflito de interesses. Princípios da independência e da imparcialidade do árbitro**. Grupo Gen, 2017.

LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem**: Temas contemporâneos. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

LEW, Julian D. M; MISTELLIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. **Comparative International Commercial Arbitration**. Kluwer Law International, 2003.

LUTTRELL, Sammuell Ross. **Bias Challenges in International Commercial Arbitration**: the need for a real Danger test. The Netherlands: Kluwer Law International, 2009.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018.

MONTEIRO DE BARROS, Vera Cecília. O Descumprimento do Dever de revelação pelo árbitro. *In*: NANNI, Giovani Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros (orgs.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil**: obra comemorativa aos 20º Aniversário do CBAr. São Paulo: Almedina, 2022.

WHITESELL, Anne Marie. **Independence in ICC Arbitration**: ICC Court Practice concerning the Appointment, Confirmation, Challenge and Replacement of Arbitrators. Special Supplement ICC International Court of Arbitration Bulletin, 2008.